



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 21 setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.205

Recurso nº 54.899 - IRPF - EX.: 1985 a 1987

Recorrente JOSÉ JOAQUIM MORETE

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

DECORRÊNCIA-Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, com inegável repercussão na pessoa do sócio, é de se manter a tributação reflexa, substanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ JOAQUIM MORETE.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1989

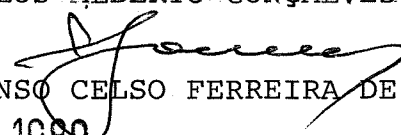

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830-000.870/88-93

RECURSO Nº: 54.899

ACÓRDÃO Nº: 101-79.205

RECORRENTE: JOSÉ JOAQUIM MORETE

R E L A T Ó R I O

JOSÉ JOAQUIM MORETE, com domicílio fiscal em Campinas -SP, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, naquela cidade, que manteve o auto de infração contra ela lavrado.

A exigência fiscal resulta de distribuição disfarçada de lucros apurada no Processo 10830-000.872/88-19, referente a TRAN-
SO TRANSPORTES LTDA., em decorrência de empréstimo obtido da pessoa
jurídica, nos anos-base de 1985 e de 1986, sem observância das pres-
crições legais, e através de alienação e aquisição de veículos, com va-
lor superior ao de mercado, nos anos-base de 1984 e de 1985.

Em sua defesa, a recorrente renova alegações já argüi-
das pela pessoa jurídica no processo matriz e que não mereceram acolhi-
da em primeira e segunda instâncias (Ac. 101-), e alega que ,
enquanto não houver decisão final no processo matriz, não se pode lan-
çar o imposto contra a pessoa física.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos relatores.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos relatores.

Acórdão nº 101-79.205

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Nada impede que o lançamento decorrencial seja efetuado à mesma época do lançamento principal. O que é necessário é que os autos decisórios deste precedam aos daquele.

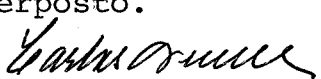
Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento suplementar feito com base no art. 39 item VIII do RIR/80, é uma decorrência da distribuição disfarçada de lucros ao sócio da empresa. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele julgado ora me reporto.

A tributação reflexa na pessoa física deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito, e no processo principal foi negado provimento ao recurso como faz certo o Acórdão nº 101- .

Nesta ordem de juízos, rejeito as preliminares e, nego provimento ao recurso interposto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

7 24